



1

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

---

**INDICATIVO Nº 25 DE DE DE 2011**

---

*Dispõe sobre a promoção de saúde e da reintegração social do cidadão portador de transtorno mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental no Estado do Piauí e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do cidadão portador de transtornos mentais:

- I - ser cientificado formalmente de seus direitos;
- II - solicitar voluntariamente sua internação, ou a consentir, desde que assinado, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento;
- III - receber tratamento de qualidade, humanitário e respeitoso, sem qualquer tipo de discriminação, em ambiente terapêutico, pelos meios menos invasivos possíveis, assim como pelo Sistema Único de Saúde e pela rede particular de saúde;
- IV - ter acesso a recursos terapêuticos indispensáveis à sua recuperação, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;
- V - ter acesso a programas e políticas que visem alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade de procedência;
- VI - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- VII - receber proteção contra qualquer forma de abuso ou exploração;
- VIII - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária, bem como receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- IX - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às pessoas dependentes de álcool e outras drogas, assim como àquelas assistidas pelos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, resguardado o que dispõe o Código Penal.

Art. 2º É dever do Estado do Piauí:

- I - desenvolver política de saúde mental que comporte a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais;
- II - garantir aos pacientes que perderam o vínculo com o grupo familiar e se encontram em situação de desamparo social a atenção integral de suas necessidades, visando, por meio de políticas sociais intersetoriais, a sua integração social;





# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

2

III - promover a implantação, estruturação e consolidação, em todos os municípios do Estado do Piauí, da rede de serviços territoriais, substitutivos ao hospital psiquiátrico, de atenção integral à saúde mental, considerando o porte do município, a complexidade dos serviços e a abrangência populacional;

IV - criar programas de assistência jurídica gratuita aos portadores de transtornos mentais, bem como a seus familiares, para que possam acessar os benefícios previstos em legislação específica;

V - criar programas de formação e capacitação de recursos humanos para os serviços de atenção à saúde mental;

VI - criar, estruturar e manter mecanismos e organismos eficientes para supervisão e regulação da rede de serviços de saúde mental, garantida a participação da sociedade civil nos colegiados de representantes;

VII - realizar, anualmente, avaliações tanto da rede ambulatorial como dos serviços hospitalares no setor de Psiquiatria;

VIII - organizar e realizar, no máximo a cada dois anos, Conferência Estadual de Saúde Mental, garantida a ampla divulgação prévia e participação do maior número possível de representantes da sociedade civil.

Art. 3º O Estado do Piauí substituirá, progressivamente, mediante planificação anual, os leitos dos hospitais psiquiátricos pelos recursos assistenciais alternativos.

Parágrafo único. O órgão competente do Governo do Piauí deverá apresentar ao Conselho Estadual de Saúde o planejamento previsto no **caput** deste artigo, e respectivo cronograma de implantação, no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º O controle do cumprimento das exigências contidas na presente Lei ficará a cargo da Administração Pública estadual competente em matéria de saúde pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 6 de outubro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIE COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ  
*Assembleia Legislativa*

AL-P-(SGM) Nº 296

Teresina(PI), 25 de outubro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Dep. Fábio Novo** que:

**“Dispõe sobre a promoção de saúde e da reintegração social do cidadão portador de transtorno mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental no Estado do Piauí e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**WILSON NUNES MARTINS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

www.protocolo.pi.gov.br  
**AP.010.1.006783/11**  
Senha: 59B366B

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBIMOS 27/10/11  
chabito  
Responsável

AL-807/11